SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410132 - RJ (2023/0249402-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NADIA MARIA REZENDE DE ALBUQUERQUE LIMA
OUTRO NOME	:	NADIA MARIA RESENDE DE ALBUQUERQUE LIMA
AGRAVANTE	:	WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO
AGRAVANTE	:	WERTHER DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADOS	:	WANESSA MACHARETI KLEIN - RJ156755
		HELOISA DA CUNHA PEIXOTO - RJ154687
AGRAVADO	:	ZALFA NASSAR
AGRAVADO	:	VIRGINIA NASSAR GITIRANA
AGRAVADO	:	JOSE ALEXANDRE NASSAR
ADVOGADO	:	IGOR HENRIQUE MARQUES - RJ126967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. MATÉRIA FÁTICA. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

2. Aplica-se a Súmula n. 13 do STJ quando a divergência jurisprudencial é baseada em acórdãos proferidos pelo mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41197452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 3d78011b-8393-462f-82f3-ef4bc68ef3d5

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41197452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2024 14:29:51
Código de Controle do Documento: 3d78011b-8393-462f-82f3-ef4bc68ef3d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410132 - RJ (2023/0249402-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NADIA MARIA REZENDE DE ALBUQUERQUE LIMA
OUTRO NOME	:	NADIA MARIA RESENDE DE ALBUQUERQUE LIMA
AGRAVANTE	:	WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO
AGRAVANTE	:	WERTHER DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADOS	:	WANESSA MACHARETI KLEIN - RJ156755
		HELOISA DA CUNHA PEIXOTO - RJ154687
AGRAVADO	:	ZALFA NASSAR
AGRAVADO	:	VIRGINIA NASSAR GITIRANA
AGRAVADO	:	JOSE ALEXANDRE NASSAR
ADVOGADO	:	IGOR HENRIQUE MARQUES - RJ126967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. MATÉRIA FÁTICA. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

2. Aplica-se a Súmula n. 13 do STJ quando a divergência jurisprudencial é baseada em acórdãos proferidos pelo mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NADIA MARIA RESENDE DE ALBUQUERQUE LIMA e OUTROS contra a decisão de fls. 844-850, que

Documento eletrônico VDA40660607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:42
Código de Controle do Documento: 8cd9262b-9ecf-45d7-b461-0d870e7d9904

negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No presente recurso, a parte agravante defende não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Pondera, pois, que há dúbia interpretação que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atribui aos institutos jurídicos, "no tocante às seguintes questões: a) perda da posse por abandono da coisa; b) existência de justo título; c) implemento de prescrição aquisitiva; e d) efeitos jurídicos de perda da posse para o possuidor de boa-fé" (fl. 857).

Requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão agravada.

As contrarrazões não foram apresentadas (fls. 872-874).

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

No que tange ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, sobre a alegada dúbia interpretação que o TJRJ atribui aos institutos jurídicos, entendo que a decisão agravada não merece reparos.

Isso porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Na espécie, decidiu-se com relação à alegação de que foram violados os arts. 196, 1.201, parágrafo único, 1.210, §§ 1º e 2º, 1.223 e 1.275, III e § 2º, do CC, por inobservados os requisitos caracterizadores da posse para o reconhecimento da usucapião.

Documento eletrônico VDA40660607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:42
Código de Controle do Documento: 8cd9262b-9ecf-45d7-b461-0d870e7d9904

Nesse contexto, a adoção de conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem - "perda da propriedade em razão da perda da posse por abandono" (fl. 860) - implicaria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmulas n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> **4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.**
>
> 5. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp n. 2.435.953/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
>
> [...]
>
> **4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.**
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.715.896/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 11/10/2018, destaquei.)

E, mesmo que assim não fosse, a divergência jurisprudencial apontada com acórdãos paradigmas do próprio Tribunal de origem, incide o óbice da Súmula n. 13 do STJ ("A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.741.821/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021 ;

Documento eletrônico VDA40660607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:42
Código de Controle do Documento: 8cd9262b-9ecf-45d7-b461-0d870e7d9904

AgInt no AREsp n. 1.833.051/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022; e AgInt no AREsp n. 2.117.680/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a alteração do decisum agravado, que deve ser mantido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40660607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2024 10:29:42
Código de Controle do Documento: 8cd9262b-9ecf-45d7-b461-0d870e7d9904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.410.132 / RJ

Número Registro: 2023/0249402-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00303612420198190068 202324400452 303612420198190068

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NADIA MARIA REZENDE DE ALBUQUERQUE LIMA
OUTRO NOME	:	NADIA MARIA RESENDE DE ALBUQUERQUE LIMA
AGRAVANTE	:	WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO
AGRAVANTE	:	WERTHER DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADOS	:	WANESSA MACHARETI KLEIN - RJ156755
		HELOISA DA CUNHA PEIXOTO - RJ154687
AGRAVADO	:	ZALFA NASSAR
AGRAVADO	:	VIRGINIA NASSAR GITIRANA
AGRAVADO	:	JOSE ALEXANDRE NASSAR
ADVOGADO	:	IGOR HENRIQUE MARQUES - RJ126967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NADIA MARIA REZENDE DE ALBUQUERQUE LIMA
OUTRO NOME	:	NADIA MARIA RESENDE DE ALBUQUERQUE LIMA
AGRAVANTE	:	WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO
AGRAVANTE	:	WERTHER DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADOS	:	WANESSA MACHARETI KLEIN - RJ156755
		HELOISA DA CUNHA PEIXOTO - RJ154687

Documento eletrônico VDA41181768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:35
Código de Controle do Documento: 48410c99-49c8-42d3-b799-dc56876a19aa

AGRAVADO : ZALFA NASSAR
AGRAVADO : VIRGINIA NASSAR GITIRANA
AGRAVADO : JOSE ALEXANDRE NASSAR
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES - RJ126967

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41181768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:38:35
Código de Controle do Documento: 48410c99-49c8-42d3-b799-dc56876a19aa